

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
2004/C 88/01	Taxas de câmbio do euro	1
2004/C 88/02	Decisão de não levantar objecções às medidas de auxílio estatal que serão consideradas auxílios existentes na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, após a adesão ⁽¹⁾	2
2004/C 88/03	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	6
2004/C 88/04	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	10
2004/C 88/05	Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 90/396/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás ⁽¹⁾	14
2004/C 88/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3403 — JP Morgan/Bank One) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	15
2004/C 88/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3392 — WestLB/Klöckner) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	16
2004/C 88/08	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	17
	Banco Central Europeu	
2004/C 88/09	Parecer do Banco Central Europeu de 1 de Abril de 2004 solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma recomendação, apresentada pela Comissão das Comunidades Europeias, de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado de Andorra [SEC(2004) 204 final] (CON/2004/12)	18

2004/C 88/10	Parecer do Banco Central Europeu de 31 de Março de 2004 solicitado pelo Conselho da União Europeia, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro (versão codificada) (CON/2004/10)	20
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Comité permanente dos Estados-Membros da EFTA	
2004/C 88/11	Lista anotada dos mercados regulamentados em conformidade com o artigo 16.º da Directiva 93/22/CEE relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (DSI)	21
	II Actos preparatórios	
		
	III Informações	
	Parlamento Europeu	
2004/C 88/12	Convite à apresentação de propostas relativo à acção de tratamento do património arquivístico dos deputados europeus constituído no exercício do seu mandato e concedido sob a forma de doações ou legados	23
	Comissão	
2004/C 88/13	Convite à apresentação de propostas VP/2004/05 para acções nacionais de sensibilização em matéria de inclusão social (ao abrigo da rubrica orçamental 04040202)	34
	Agência Europeia do Ambiente	
2004/C 88/14	Convite à manifestação de interesse para ser Membro do Comité Científico da Agência Europeia do Ambiente	35
	Rectificações	
2004/C 88/15	Rectificação à comunicação que estabelece a lista de dias feriados em 2004 nos Estados-Membros da União Europeia (JO C 284 de 27.11.2003)	37

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

7 de Abril de 2004

(2004/C 88/01)

1 euro =

Moeda		Taxas de câmbio	Moeda		Taxas de câmbio
USD	dólar americano	1,2101	LVL	lats	0,6513
JPY	iene	127,94	MTL	lira maltesa	0,4246
DKK	coroa dinamarquesa	7,4456	PLN	zloti	4,7231
GBP	libra esterlina	0,6586	ROL	leu	40 865
SEK	coroa sueca	9,1615	SIT	tolar	238,38
CHF	franco suíço	1,5583	SKK	coroa eslovaca	40,16
ISK	coroa islandesa	87,53	TRL	lira turca	1 604 377
NOK	coroa norueguesa	8,3835	AUD	dólar australiano	1,5871
BGN	lev	1,9461	CAD	dólar canadiano	1,5821
CYP	libra cipriota	0,5862	HKD	dólar de Hong Kong	9,4329
CZK	coroa checa	32,779	NZD	dólar neozelandês	1,8366
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0293
HUF	forint	248,10	KRW	won sul-coreano	1 383,45
LTL	litas	3,4527	ZAR	rand	7,6678

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Decisão de não levantar objecções às medidas de auxílio estatal que serão consideradas auxílios existentes na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, após a adesão

(2004/C 88/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 2003, nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea c) do Capítulo 3 do Anexo IV (em conformidade com o artigo 22.º) do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da República da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia (Tratado de Adesão), os países em vias de adesão apresentaram à Comissão as medidas que desejam que sejam consideradas como auxílios existentes na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, mas que não estão expressamente previstas no Tratado de Adesão.

2. Até 31 de Agosto de 2003, as medidas incluídas na lista anexa foram aceites pela Comissão como medidas de auxílio existentes, na acepção do n.º 1 do artigo 88.º

3. Os países em vias de adesão em causa foram informados das decisões relevantes da Comissão por carta do Comissário responsável pela Concorrência.

APÊNDICE

LISTA DAS MEDIDAS DE AUXÍLIO EXISTENTES REFERIDAS NA ALÍNEA c) DO N.º 1 DO MECANISMO DE AUXÍLIOS EXISTENTE PREVISTO NO CAPÍTULO 3 DO ANEXO IV DO TRATADO DE ADESÃO

COMP n.º			Título da medida de auxílio (na língua original)	Título da medida de auxílio	Vigência	Data da decisão da Comissão	Orçamento Euro	Tipo de medida de auxílio
EM	N.º	Ano						
CY ⁽¹⁾	1	2003	Οικονομική ενίσχυση του φορέα «Pafos Aphrodite Festival Cyprus» για διοργάνωση του φεστιβάλ «Αφροδίτη» Πάφου	Subvenção à «Pafos Aphrodite Festival Cyprus» destinada à organização do Festival «Aphrodite» em Pafos	Aprovada numa base anual	28.7.2003	0,3 milhões de euros no total	Auxílio individual
CY	2	2003	Σχέδιο επιχορήγησης για τη δημιουργία, αναβάθμιση ή και συμπλήρωση αθλητικών εγκαταστάσεων με στόχο την ανάπτυξη και προώθηση του αθλητικού τουρισμού	Regime de subvenção destinado à criação, melhoramento ou conclusão de instalações desportivas a fim de desenvolver e promover o turismo desportivo	30.6.2007	28.7.2003	0,3 milhões de euros ao ano	Regime de auxílio
CZ ⁽²⁾	4	2003	Investiční pobídka pro společnost Spolek pro chemickou a hutní výrobu s.r.o.	Incentivo ao investimento a favor da empresa Spolek pro chemickou a hutní výrobu s.r.o.	10 anos a partir do momento em que estiverem preenchidas as condições	28.7.2003	11,6 milhões de euros no total	Auxílio individual
CZ	7	2003	Investiční pobídka pro společnost KS Katalog — Servis, s.r.o.	Incentivo ao investimento a favor da empresa KS Katalog — Servis, s.r.o.	5 anos a partir do momento em que estiverem preenchidas as condições	28.7.2003	4,7 milhões de euros no total	Auxílio individual
CZ	8	2003	Investiční pobídka pro společnost Linde Frigera spol. s.r.o.	Incentivo ao investimento a favor da empresa Linde Frigera spol. s.r.o.	5 anos a partir do momento em que estiverem preenchidas as condições	28.7.2003	15,8 milhões de euros no total	Auxílio individual

COMP n.º			Título da medida de auxílio (na língua original)	Título da medida de auxílio	Vigência	Data da decisão da Comissão	Orçamento Euro	Tipo de medida de auxílio
EM	N.º	Ano						
CZ	11	2003	Investiční pobídka pro společnost IMI International s.r.o.	Incentivo ao investimento a favor da empresa IMI International s.r.o.	5 anos a partir do momento em que estiverem preenchidas as condições	28.7.2003	7,4 milhões de euros no total	Auxílio individual
CZ	13	2003	Investiční pobídka pro společnost Meopta-Optika a.s.	Incentivo ao investimento a favor da empresa Meopta-Optika a.s.	3 anos, no mínimo, a partir da data da decisão que prevê incentivos ao investimento	28.7.2003	4,3 milhões de euros no total	Auxílio individual
EE ⁽³⁾	1	2003	Tehnoloogia arenduskeskuste programm	Programa de Investigação de Colaboração da Agência de Tecnologia	Jan.2003 a 31.12.2007	28.7.2003	1,6 milhões de euros ao ano	Regime de auxílio
EE	2	2003	Kredex-i ekspordigarantiid	Garantias KredEx Export	2001 a 30.1.2005	28.7.2003	2,8 milhões de euros ao ano	Regime de auxílio
LV ⁽⁴⁾	1	2003	Finansējums sabiedriskās nozīmes programmu veidošanai un pārraidīšanai	Financiamento para a criação e difusão de programas de interesse geral	24.1.2002- 31.12.2006 Poderá ser prorrogado enquanto estiver em vigor a lei que prevê a obrigação de prestação de serviços de interesse geral	28.7.2003	7 milhões de euros 2000 e 2001; 7,3 milhões de euros 2002; 8,2 milhões de euros previstos em 2003	Auxílio individual
LV	2	2003	Makulatūras pārstrāde, ražojot videi draudzīgu iepakojumu	Processamento de resíduos de papel através da produção de embalagens respeitadoras do ambiente	1999-2009	28.7.2003	1,2 milhões de euros no total	Auxílio individual
LV	3	2003	Nelaukaimnieciskās uzņēmējdarbības attīstība	Desenvolvimento de actividades empresariais não agrícolas	2002-2004 (até à adesão da Letónia à UE)	28.7.2003	4,0 milhões de euros ao ano	Regime de auxílio
LI ⁽⁵⁾	2	2003	Valstybės pagalba uždarai akcinei bendrovei „Sparta“	Auxílio estatal à sociedade por acções «Sparta»	12/2000-12/2004	28.7.2003	0,8 milhões de euros no total	Auxílio individual
LI	3	2003	Valstybės pagalba akcinei bendrovei „Dvarčionių keramika“	Auxílio estatal à sociedade por acções «Dvarcioniu Keramika»	31.12.2002	28.7.2003	0,4 milhões de euros no total	Auxílio individual
LI	4	2003	Valstybės pagalba akcinei bendrovei „Dvarčionių keramika“	Auxílio estatal à sociedade por acções «Dvarcioniu Keramika»	31.7.2005	28.7.2003	0,023 milhões de euros no total	Auxílio individual
LI	5	2003	Valstybės pagalba akcinei bendrovei „Trys sezonai“	Auxílio estatal à sociedade por acções «Trys Sezonai»	12/2002-12/2007	28.7.2003	1,2 milhões de euros no total	Auxílio individual

COMP n.º			Título da medida de auxílio (na língua original)	Título da medida de auxílio	Vigência	Data da decisão da Comissão	Orçamento Euro	Tipo de medida de auxílio
EM	N.º	Ano						
LI	6	2003	Valstybės pagalba uždarai akcinei bendrovei „Ranga IV“	Auxílio estatal à sociedade por acções «Ranga IV»	1/2003 (duração do projecto de investimento 2003-2006)	28.7.2003	0,3 milhões de euros no total	Auxílio individual
SI ⁽⁶⁾	2	2003	Zasavska garancijska shema	Regime de garantia Zasavje	31.12.2012	28.7.2003	0,2 milhões de euros ao ano	Regime de auxílio
SI	3	2003	Pomurska garancijska shema	Regime de garantia Pomurje	31.12.2012	28.7.2003	0,1 milhões de euros ao ano	Regime de auxílio
SI	4	2003	Spodbujanje izrabe obnovljivih virov energije, učinkovite rabe energije in soproizvodnje toplotne in električne energije	Incentivo à exploração de fontes renováveis de energia, utilização eficaz de energia e produção conjunta de calor e de energia eléctrica	31.12.2006	28.7.2003	2,5 milhões de euros ao ano	Regime de auxílio
SK ⁽⁷⁾	1	2003	K&S INTERNATIONAL, s.r.o., Bardejov	K&S INTERNATIONAL, s.r.o., Bardejov	2001-2004	15.7.2003	0,069 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	2	2003	AUTO PELA, s.r.o., Trnava	AUTO PELA, s.r.o., Trnava	2001-2006	15.7.2003	0,027 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	3	2003	VS-MONT, s.r.o., Lazy pod Makytou	VS-MONT, s.r.o., Lazy pod Makytou	2001-2006	15.7.2003	0,049 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	4	2003	HYGAL, s.r.o., Trnava	HYGAL, s.r.o., Trnava	2001-2004	15.7.2003	0,028 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	5	2003	AUTOKOMPLEXX, spol. s.r.o., Nováky	AUTOKOMPLEXX, Ltd, Nováky	2001-2008	15.7.2003	0,036 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	6	2003	SOVEX-BC, spol. s.r.o., Zlaté Moravce	SOVEX-BC, Ltd, Zlaté Moravce	2001-2004	15.7.2003	0,019 02 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	7	2003	KÁVOMATY, s.r.o., Kežmarok	KÁVOMATY, Ltd, Kežmarok	2001-2006	15.7.2003	0,025 02 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	8	2003	REGADA, s.r.o., Prešov	REGADA, Ltd, Prešov	2001-2004	15.7.2003	0,02 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	9	2003	JOCHMAN-NETZSCH, s.r.o., Spišská Nová Ves	JOCHMAN-NETZSCH, Ltd, Spišská Nová Ves	2001-2006	15.7.2003	0,027 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	10	2003	BRANCH TRADING, s.r.o., Senica	BRANCH TRADING, Ltd, Senica	2001-2006	15.7.2003	0,061 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	11	2003	BENMOTO, s.r.o., Horné Orešany	BENMOTO, Ltd, Horné Orešany	2001-2009	15.7.2003	0,025 milhões de euros no total	Auxílio individual

COMP n.º			Título da medida de auxílio (na língua original)	Título da medida de auxílio	Vigência	Data da decisão da Comissão	Orçamento Euro	Tipo de medida de auxílio
EM	N.º	Ano						
SK	12	2003	CELLTEX, s.r.o., Ivanka pri Dunaji	CELLTEX, Ltd, Ivanka pri Dunaji	2001-2005	15.7.2003	0,018 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	13	2003	TOMIREX SLOVAKIA, s.r.o., Košice	TOMIREX SLOVAKIA, Ltd, Košice	2001-2007	15.7.2003	0,02 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	14	2003	MATADOR, a.s., Púchov	MATADOR, sociedade por acções, Púchov	2003-2006	15.7.2003	0,009 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	15	2003	Ecco Slovakia, a.s., Martin	Ecco Slovakia, sociedade por acções, Martin	2003-2006	15.7.2003	0,15 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	18	2003	Boge Slovakia, a.s., Trnava	Boge Slovakia, sociedade por acções, Trnava	2002-2006	15.7.2003	3,7 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	19	2003	BARLO PLASTICS SLOVAKIA, s.r.o., Žilina	BARLO PLASTICS SLOVAKIA, Ltd, Žilina	2002-2006	15.7.2003	2,2 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	21	2003	Gábor, spol. s.r.o., Bánovcen/Bebravou	Gábor, Ltd, Bánovce n/Bebravou	2005-2014	15.7.2003	2,8 milhões de euros no total	Auxílio individual
SK	24	2003	EKOM, spol. s.r.o., Piešťany	EKOM, Ltd, Piešťany	2000-2006	15.7.2003	0,046 milhões de euros no total	Auxílio individual

(¹) CY — Chipre

(²) CZ — República Checa

(³) EE — Estónia

(⁴) LV — Letónia

(⁵) LI — Lituânia

(⁶) SI — Eslovénia

(⁷) SK — Eslováquia.

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2004/C 88/03)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ()

Número nacional do processo: 86

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Subdirección General de Sistemas de Calidad Diferenciada — Dirección General de Alimentación — Secretaría General de Agricultura y Alimentación del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de Espanha

Endereço: Paseo Infanta Isabel, 1, E-28071 Madrid

Telefone (34) 913 47 53 94

Fax (34) 913 47 54 10

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: S.C.A. Ntra. Sra. de los Remedios, Avda. Manuel de Falla s/n, E-11690 Olvera (Cádiz)

S.C.A. San Antón, Avda. de Andalucía, 8, E-41670 Pruna (Sevilla)

Aceites Blázquez S.L., Avda. de Andalucía, 18, E-41670 Pruna (Sevilla)

Almazara El Salado, C/ Vitoria, 22, E-11690 Olvera (Cádiz)

SAT 1 184 San José Obrero, Ctra. Morón — Algodonales s/n, E-41780 Coripe (Sevilla)

S.C.A. El Agro, Ctra. Setenil — Alcalá del Valle s/n, E-11692 Setenil de las Bodegas (Cádiz)

Almazara Las Pilas, C/ Socorro, 32, E-11690 Olvera (Cádiz)

Almazara El Vínculo, Ctra. Zahara — Grazalema Km. 1, E-11688 Zahara de la Sierra (Cádiz)

2.2. Endereço

Nome: Ceder Sierra de Cádiz S.A.

Endereço: Castillo Palacio de los Ribera, plaza Alcalde José González s/n
E-11640 Bornos (Cádiz)

Telefone (34) 956 72 90 00

Fax (34) 956 72 82 63

2.3. Composição: Produtores/Transformadores (x) outros ()

3. Tipo de produto: «Azeite virgem extra — Classe 1.5 Matérias Gordas»

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. Nome: «Sierra de Cádiz»

4.2. Descrição: Azeite virgem extra, obtido a partir do fruto de oliveiras (*Olea Europea* L.) das variedades *Lechín de Sevilla*, *Manzanilla*, *Verdial de Huevar*, *Verdial de Cádiz*, *Hojiblanca*, *Picual*, *Alameña de Montilla* e *Arbequina*, com as seguintes características:

Acidez: máximo 0,6.º; índice de peróxidos: máximo 18 meq. de oxigénio activo por quilograma; absorvência no ultravioleta (k_{270}): máximo 0,20; humidade: máximo 0,1 %; impurezas: máximo 0,1 %; pontuação organoléptica atribuída por grupo de provadores: mínimo 6,7 pontos.

Azeites de aroma frutado médio a intenso a azeitona verde ou madura, lembrando frutas e aromas silvestres, com sabor ligeiramente amargo e picante, de gosto equilibrado.

4.3. Área geográfica

Localização e delimitação

A zona de produção, elaboração e envasilhamento constitui uma sub-região natural da região da Serra de Cádiz, na parte noroeste da província. Está encravada entre serranias, como as serras de Lijar e Algodonales e, a sudoeste, a Serra de Grazalema. Situa-se junto do Parque Natural da «Sierra de Grazalema», que integra dois dos municípios que a compõem. Esta situação geográfica evidencia as características ambientais especiais do território.

Municípios que compõem a área geográfica

A área abrange sete municípios da província de Cádiz (Alcalá del Valle, Algodonales, Olvera, El Gastor, Setenil de las Bodegas, Torrealháquime e Zahara de la Sierra) e dois da província de Sevilha (Coripe e Pruna).

Zona de elaboração e envasilhamento

Coincide com a zona de produção.

4.4. Prova de origem: Os olivais e os lagares e/ou unidades de envasilhamento inscritos nos registos do *Consejo Regulador* serão sujeitos a inspecções periódicas de acompanhamento e verificação do cumprimento dos deveres que incumbem aos inscritos.

Nas inspecções aos olivais serão recolhidos dados relativos ao estado sanitário das plantações e aos tratamentos fitossanitários realizados. Nas inspecções aos lagares e/ou unidades de envasilhamento, poderão colher-se amostras de produtos e reunir-se dados relativos à recepção da azeitona, à elaboração e armazenagem do azeite e ao volume da produção.

O lagar e/ou unidade de envasilhamento inscrito apresentará um pedido de certificação por lote de produto, em impresso normalizado, para que o *Consejo Regulador* efectue a correspondente colheita de amostras e os depósitos sejam subsequentemente selados até ao envasilhamento.

Para que um lote de produto possa ser certificado, terá de cumprir os requisitos administrativos, técnicos e normativos estabelecidos no Regulamento e Manual de Qualidade. O *Consejo Regulador* decidirá da concessão ou não da certificação com base no processo apresentado, nos dados das inspecções, nos resultados analíticos e noutros elementos que possua em arquivo.

Uma vez concedida a certificação, o azeite será envasilhado sob a supervisão do *Consejo Regulador*. Será aposto ao vasilhame o contra-rótulo identificativo da Denominação de Origem, no qual, além da designação «Sierra de Cádiz» e do logotipo, será impresso o número específico atribuído a cada unidade de vasilhame.

4.5. Método de obtenção

A elaboração limita-se a extrair o sumo da azeitona, que conserva todas as suas características, obtendo-se um sumo natural muito apreciado.

Descreve-se a seguir o método de obtenção do azeite virgem com denominação de origem Sierra de Cádiz:

Factores fixos e técnicas de cultivo

As plantações tradicionais têm mais de 100 anos, caracterizando-se por forte declive e elevado grau de parcelamento. O olival é de sequeiro e os terrenos são lavrados, mesmo nas parcelas onde a mecanização não é possível (caso em que se utilizam muares).

Colheita e transporte

Há dois factores a ter em conta: a época e o sistema.

A colheita começa à volta do mês de Novembro e termina em Fevereiro ou Março. Existem vários sistemas de colheita, mas sempre com tendência para os sistemas tradicionais que causam um mínimo de danos aos frutos.

É condição fundamental do *Sierra de Cádiz* que os frutos colhidos das árvores sejam separados dos caídos no solo.

O transporte é feito em condições que produzam um mínimo de danos aos frutos.

Recepção da azeitona

As azeitonas que chegam aos lagares terão sido sujeitas a uma separação prévia dos frutos colhidos das árvores dos frutos caídos no solo.

Fases do processo de elaboração

São utilizados a maquinaria e os processos mais adequados, para se obter o melhor azeite virgem extra. As diversas fases envolvidas são as seguintes: limpeza e lavagem; armazenagem; trituração; batedura; separação das fases líquidas e sólidas (sistemas de duas ou três fases); separação das fases líquidas (por centrifugação ou sistema misto).

Envasilhamento e armazenagem

O azeite permanecerá num armazém ou adega até à comercialização. O vasilhame utilizado para o azeite virgem extra protegido será sempre de vidro. É obrigatório o envasilhamento na origem. A finalidade deste requisito é claramente proteger melhor a qualidade e autenticidade do produto e, consequentemente, a reputação da Denominação de Origem, cuja responsabilidade cabe, na íntegra, colectivamente, aos beneficiários. É indiscutível que as acções de controlo efectuadas na zona de produção sob a responsabilidade dos beneficiários da Denominação de Origem têm um carácter minucioso e sistemático e são-no por profissionais com um conhecimento especializado das características do produto. As acções de controlo necessárias à garantia do produto só dificilmente poderiam ser efectuadas com eficácia fora da zona de produção.

- 4.6. Relação: A mistura natural de variedades da zona, das quais a principal é a «Lechín», e as características e especificidades de uma região serrana como a que aqui nos ocupa, permitem obter um azeite virgem extra de qualidade diferenciada, conhecido desde tempos remotos como «aceite de la Sierra de Cádiz.»

Relação histórica

A tradição olivícola da zona deixou traços em diversos escritos e trechos ao longo dos tempos. Referem-se a seguir alguns dos mais representativos:

Olvera, município cujo nome provém do árabe «Wubira» — o qual, por sua vez, decorre da existência nessas terras de muitas «oliveiras».

As obras de Madoz, Igartuburu, etc., do século XVIII, referem que os azeites de Algodonales são de primeiríssima qualidade e em grande quantidade.

De referir, também, a tradição de Pruna, onde existe uma fábrica familiar de azeite que iniciou laboração em 1886 e continua a funcionar.

Por outro lado, o *Diccionario Geográfico Ilustrado* de 1833 refere que, em Setenil de las Bodegas, *havia 4 fábricas de azeite*.

Na bibliografia acima mencionada, ao fazer-se referência a Zahara de la Sierra, indica-se a existência de um azeite magnífico, qualificado de «agreste, montaraz, frutado como nenhum outro».

Em El Gastor, funcionavam no pós-guerra civil quatro lagares, dos quais dois ainda se conservam, como relíquias do passado.

Relação natural

Factores naturais:

Orográficos:

A região da Serra de Cádiz estende-se por duas zonas geográficas distintas: de um lado, o maciço de Grazalema, do outro, a zona noroeste, onde se encontra a área de produção olivícola propriamente dita, separados pelo rio Guadalete.

Pedológicos:

Os solos da Serra de Cádiz são pobres, admitindo poucos cultivos, excepto os herbáceos, nas zonas de campina, e o olival, nas zonas mais declivosas.

Climáticos:

A Serra de Cádiz possui características climáticas muito diferentes das do resto da província, devido às altitudes até 1 800 metros. É das zonas mais frias da província de Cádiz, devido ao afastamento em relação ao mar. A pluviosidade anual é superior a 600 mm.

Condições de produção:

O olival da Serra de Cádiz situa-se em zonas onde é difícil desenvolver outras culturas, devido à facilidade com que se adapta aos terrenos marginais, declivosos ou pedregosos. As explorações são pequenas, muitas entre 5 e 10 hectares, e cultiva-se principalmente olival.

Trata-se, em geral, de olivais antigos e localizados em terrenos de mecanização difícil, pois a sua maior adaptabilidade levou a que fossem implantados nos terrenos mais marginais. Ainda hoje as parcelas são lavradas e a colheita é efectuada com muares, devido ao declive acentuado em muitas zonas.

4.7. Estrutura de controlo

Nome: Consejo Regulador de la Denominación de Origen «Sierra de Cádiz»

Endereço: Polígono Industrial de Olvera s/n, E-11690 Olvera (Cádiz)

Telefone (34) 956 13 00 34

Fax (34) 956 12 05 11

O Consejo Regulador de la Denominación de Origen «Sierra de Cádiz» cumpre a norma EN 45011.

- 4.8. *Rotulagem*: Um vez obtido o certificado do Consejo Regulador, o lagar ou unidade de envasilhamento poderá envasilhar o seu azeite de acordo com o estabelecido no regulamento da denominação de origem.

Os rótulos estão sujeitos à autorização do *Consejo Regulador* e neles figurará obrigatoriamente a menção *Denominación de Origen* «Sierra de Cádiz».

Os contra-rótulos serão numerados e emitidos pelo *Consejo Regulador*.

4.9. Exigências legislativas nacionais

- Ley 25/1970, de 2 de Dezembro, Estatuto de la viña, del vino y de los alcoholes.
- Decreto 835/1972, de 23 de Março — regulamenta a Ley 25/1970.
- Orden de 25 de Janeiro de 1994, por lo que se precisa la correspondencia entre la legislación española y el reglamento (CEE) n.º 2081/92, en materia de denominaciones de origen e indicaciones geográficas de productos agrícolas y alimentarios.
- Real Decreto 1643/1999, de 22 de Outubro, por el que se regula el procedimiento para la tramitación de las solicitudes de inscripción en el Registro Comunitario de las Denominaciones de Origen Protegidas y de las Indicaciones Geográficas Protegidas.

Número CE: ES/00219/28.12.2001.

Data de recepção do processo completo: 10 de Dezembro de 2003.

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2004/C 88/04)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ()

Número nacional do processo: 112/02

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

Endereço: Av. Afonso Costa, n.º 3, P-1949-002 Lisboa

Tel. (351) 218 44 22 00

Fax (351) 218 44 23 16

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: ESTRELACOOP — Cooperativa de Produtores de Queijo Serra da Estrela, CRL

2.2. Endereço: Rua Miguel Bombarda, n.º 20, P-6360 Celorico da Beira

Tel. (351) 271 74 13 21

Fax (351) 271 74 33 21

2.3. Composição: Produtores/transformadores (x) outros ()

3. Tipo de produto: Classe 1.4 — Outros produtos de origem animal (produto lácteo)

4. Descrição do Caderno de Especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. Nome: «Requeijão Serra da Estrela»

4.2. Descrição: O Requeijão Serra da Estrela é o produto obtido por precipitação ou coagulação, pelo calor, das proteínas contidas no soro resultante da laboração do Queijo Serra da Estrela — DOP. Ao soro pode ser adicionado leite de ovelha cru, obtido a partir da ordenha de ovelhas das raças Bordaleira Serra da Estrela e Churra Mondegueira, água potável e, por vezes, em condições muito particulares e devidamente autorizadas, leite de cabra da raça Serrana, das variedades Serrana ou Jarmelista. O Requeijão Serra da Estrela apresenta-se sob a forma de uma massa cremosa a ligeiramente granulosa, macia e uniforme, de cor branca. Toma a forma do recipiente que o contém (forma aproximada de um cilindro baixo irregular), podendo o peso de cada unidade variar entre 150 a 400 gramas. Apresenta, ainda, uma textura bem ligada, uniformemente cremosa, lisa ao corte e de cor branca. O sabor e o aroma são agradáveis, fundindo-se na boca. Do ponto de vista químico, o produto caracteriza-se por ter 55 a 60 % de humidade, 19 a 20 % de proteínas, 18 a 20 % de gordura e um teor de cinzas (matéria mineral) de 1 a 1,5 %. Tradicionalmente, este produto era apresentado sobre uma folha de couve, devendo ser consumido antes da folha murchar. Actualmente, respeitando as regras de higiene vigentes e atendendo a que se trata de um produto muito perecível e microbiologicamente sensível, é acondicionado na região de origem, apresentando-se comercialmente em material apropriado (folhas de papel vegetal), inócuo e inerte em relação ao conteúdo.

4.3. Área geográfica: Tendo em conta as condições edafo-climáticas e o saber fazer requeridos para a produção da matéria-prima e para a transformação e obtenção deste produto, por métodos locais, leais e constantes e, também, por se tratar de um produto obtido a partir do «Queijo Serra da Estrela — DOP», a área geográfica de produção dos leites e do soro e de obtenção e acondicionamento do Requeijão Serra da Estrela é idêntica à do citado queijo, pelo que está naturalmente circunscrita aos mesmos concelhos: os de Carregal do Sal, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia, Mangualde, Manteigas, Nelas, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo e Seia; às freguesias de Carapito, Cortiçada, Dornelas, Eirado, Forninhos, Pena Verde e Valverde, do concelho de Aguiar da Beira; às freguesias de Anceriz, Barril do Alva, Cerdeira, Coja, Pomares e Vila Cova do Alva, do concelho de Arganil; às freguesias de Aldeia de Carvalho, Cortes do Meio, Erada, Paul, Sarzedo, Unhais da Serra e Verdelhos, do concelho da Covilhã; às freguesias de Aldeia Viçosa, Corujeira, Cavadouze, Faia, Famalicão, Fernão Joanes, Maçainhas de Baixo, Meios, Mizarela, Pêro Soares, Porto da Carne, São Vicente, Sé, Seixo Amarelo, Vale Amoreira, Trinta, Vale de Estrelas, Valhelhas, Videmonte, Vila Cortez do Mondego e Vila Soeiro, do concelho da Guarda; às freguesias de Midões, Póvoa de Midões e Vila Nova de Oliveirinha, do concelho de Tábua; às freguesias de Canas de Santa Maria, Ferreirós do Dão, Lageosa Tonda, Lobão da Beira, Molelos, Mosteiro de Fráguas, Nadufe, Parada de Gonta, Sabugosa, São Miguel de Outeiro e Tondela, do concelho de Tondela; às freguesias de Aldeia Nova, Carniçais, Feital, Fiães, Freches, Santa Maria, São Pedro, Tamanhos, Torres, Vila Franca das Naves e Vilares, do concelho de Trancoso e às freguesias de Fragosela, Povolide, São João de Lourosa e Loureiro de Silgueiros, do concelho de Viseu.

- 4.4. **Prova de origem:** Os leites de ovelha e cabra são obtidos em explorações agrícolas localizadas obrigatoriamente no interior da área geográfica e submetidas a controlo. Também os rebanhos de ovelhas ou cabras de raças locais são controlados, designadamente no que respeita a raças, alimentação, manejo, sanidade e ordenha. As instalações de obtenção situam-se obrigatoriamente na mesma área geográfica de produção, laboração e acondicionamento do Queijo Serra da Estrela. Todo o processo produtivo, desde as raças das ovelhas ao seu manejo, passando pelas fases de transporte do leite, fabrico do queijo Serra da Estrela, recolha do soro, adição das restantes matérias-primas e fabrico do requeijão, seu acondicionamento e rotulagem são objecto de registos apropriados e sujeitas ao controlo efectuado pelo respectivo Organismo Privado de Controlo e Certificação. Há, assim, possibilidade de efectuar a rastreabilidade completa do *Requeijão Serra da Estrela*, desde cada unidade comercializada até à exploração agrícola onde o leite foi obtido.
- 4.5. **Método de obtenção:** O Requeijão Serra da Estrela é fabricado a partir do soro do «Queijo Serra da Estrela — DOP», a sua matéria-prima por excelência. Ao soro, obtido por dessoramento da coalhada e coado, é adicionada entre 10 a 20 % de água, no caso da laboração do queijo ser feita com salga no leite, tendo como finalidade conferir ao requeijão um sabor adocicado. De seguida, coloca-se junto a uma fonte de calor, processando-se o aquecimento lentamente, tendo o permanente cuidado de ir mexendo sempre para o mesmo lado até atingir a temperatura de 82 °C. É nesta altura que, nalgumas queijarias, é acrescentado o leite de ovelha numa percentagem que pode atingir no máximo 18 % da quantidade do soro. Embora com menor expressão, há produtores que adicionam, também, uma pequena percentagem de leite de cabra da raça Serrana, das variedades Serrana e Jarmelista. Neste caso, a situação deve ser expressamente autorizada pelo Agrupamento de Produtores e deve constar da rotulagem do produto. Quando se acaba de mexer, em poucos minutos são atingidos 96 °C, temperatura a que as proteínas (lacto-albumina e lacto-globulina) se precipitam por coagulação, formando «flocos». Nesta altura, são reunidos os flocos com a ajuda de uma escumadeira ou colher. Tradicionalmente estes flocos eram recolhidos e colocados em pequenos cestos de verga fina de castanheiro, também chamados «açaфates», a fim de se libertarem do «sorelho». Finda esta operação, o requeijão estava pronto para ser consumido. Actualmente, os flocos são colocados num recipiente que, embora tenha a mesma forma, é de material inerte e inócuo. Após perda do sorelho, o requeijão é imediatamente acondicionado em papel vegetal conforme referido em 4.2.

O requeijão Serra da Estrela tem que ser pré-embalado na origem (na própria queijaria onde foi produzido), a fim de:

- manter as características típicas do produto e assegurar a sua genuinidade e qualidade — o requeijão Serra da Estrela é um produto frágil e microbiologicamente perecível. Qualquer manuseamento contribui para a alteração das suas características microbiológicas e sensoriais. De facto, é um produto que, fora da sua embalagem protectora se desidrata com facilidade, tornando-se numa massa seca e friável, de cor amarelada. Por outro lado, a embalagem de origem evita que o Requeijão Serra da Estrela possa ser misturado ou confundido com outras massas lácteas, de inferior qualidade,
 - garantir a rastreabilidade e assegurar o controlo — a embalagem de origem do requeijão Serra da Estrela é habilmente efectuada em termos de poder ser fechada através da própria marca de certificação, colada nas duas extremidades, de tal modo que é impossível violar tal embalagem e substituir o conteúdo sem que o consumidor se aperceba. Por outro lado, a marca de certificação numerada constitui um elemento chave para assegurar a rastreabilidade completa do produto.
- 4.6. **Relação:** As actividades agrícola e pecuária constituem, desde tempos imemoriais, uma importante riqueza dos concelhos que integram a região da Serra da Estrela. A criação de gado ovino, baseada em animais com dupla aptidão (carne e leite) assume particular importância e constitui um importante complemento da exploração agrícola e da economia das populações. De facto, esta actividade gera produtos que, tendo embora um tronco comum, são diferenciados entre si mas complementares da economia serrana: o Borrego Serra da Estrela — DOP, o Queijo Serra da Estrela — DOP e o Requeijão Serra da Estrela — DOP. Em Portugal, há provas sobre o fabrico e consumo de queijo e de requeijão na região dos Montes Hermínios (actualmente Serra da Estrela) desde o tempo da ocupação Romana da Península Ibérica. Numa região serrana, com escassos recursos naturais, a necessidade do aproveitamento global do leite constituiu desde tempos imemoriais uma necessidade básica dos produtores, pelo que não é de estranhar que o Agrupamento requerente seja o mesmo que para o Queijo Serra da Estrela. Está abundantemente descrita a história do requeijão Serra da Estrela, sendo bem conhecida a sua forma de apresentação tradicional, em pequenos cestos de palha, embrulhado em folhas de couve ou de amoreira. A arte da produção do requeijão Serra da Estrela é considerada como património cultural da área geográfica de produção, sendo as características do produto facilmente perceptíveis e reconhecidos pelos habitantes da respectiva área geográfica e pelos consumidores habituais.

De facto, sendo esta uma das regiões mais povoadas de gado ovino e caprino, de raças específicas e típicas da região, exactamente face à sua aptidão silvo-pastoril e ao seu clima apropriado, é fácil estabelecer a ligação entre o Requeijão Serra da Estrela e a região. Assim, para a especificidade deste produto concorrem os factores naturais — raças de animais (ovelhas Bordaleira Serra da Estrela e Churra Mondegueira e, quando aplicável cabras de raça Serrana), pastagens específicas e condições climáticas únicas em Portugal — conduzindo à obtenção de leites de ovelha com características particulares. Desenvolvendo uma arte e um saber fazer na produção de queijo de ovelha, usando como coagulante o cardo vegetal (*Cynara cardunculus*), colhido também na região, obtém-se um soro de características únicas, com influência marcada na qualidade do Requeijão Serra da Estrela.

O fabrico do queijo, da manteiga e do requeijão tem representado na região uma importante fonte alimentar e, atendendo às condições naturais do meio relacionadas com a excelente qualidade da matéria-prima, o queijo tornou-se, mesmo, internacionalmente famoso pelas suas excelentes qualidades nutritivas e organolépticas muito apreciadas. Já no que respeita ao *Requeijão Serra da Estrela*, salienta-se não só o valor económico que representa o aproveitamento do soro proveniente da laboração do queijo, mas também o reconhecimento pelo importante valor alimentar. Historicamente, o soro tem sido objecto de utilização para os mais diversos fins. É usado em alimentação humana, na sua forma natural, ou transformado em requeijão e manteiga, como terapêutico, em regimes especiais de certas doenças, ou em alimentação animal. (Hipócrates, 460 anos antes de Cristo, já aconselhava o consumo de soro em grandes quantidades, durante largos períodos). Motta Prego, no seu trabalho intitulado «Manteigas e Queijos», em 1906, referia «(. . .) A Beira exportava principalmente queijo e lã. Tinha azeite e vinho para consumo. E a gente pobre vivia do produto dos seus rebanhos, constituindo o soro com sopas de broa um fundo de alimentação sobretudo para crianças. (. . .)». Se, em tempos idos, o soro decorrente da laboração do «Queijo Serra da Estrela», simples ou com sopas de pão de milho, de centeio ou de mistura serviu, na maior parte dos casos, para enganar a fome de um rancho de filhos das famílias menos abastadas da região, actualmente, por ser um produto com elevada percentagem de proteínas e baixo teor de gordura, é bastante apreciado como complemento final de uma refeição ou pela serenidade reconfortante procurada num final de tarde. Pode ser consumido simples, desfeito em leite ou café, misturado com mel, doce de abóbora com ou sem pedaços de noz, avelã ou amêndoa. O *Requeijão Serra da Estrela* goza de elevada notoriedade junto dos consumidores. Qualquer que seja a sua forma de consumo, o consumidor associa inequivocamente o requeijão Serra da Estrela à sua região de origem. De facto, e em resumo, é fácil estabelecer a relação essencial entre as ovelhas de raças autóctones da região, as pastagens da mesma região, típicas face aos solos e climas existentes, a qualidade do leite assim produzido, o saber fazer de pastores e queijeiros e as características qualitativas do produto final: o requeijão Serra da Estrela.

4.7. Estrutura de Controlo

Nome: Beira Tradição — Certificação de Produtos da Beira, LDA

Endereço: Urbanização Auto Mecânica, n.º 8, r/c, P-6000 Castelo Branco

Tel. (351) 272 32 98 43

Fax (351) 272 32 98 43

- 4.8. Rotulagem: Menções obrigatórias: Requeijão Serra da Estrela — Denominação de Origem, lista de ingredientes, data de durabilidade mínima, quantidade líquida, nome e endereço do produtor, indicação do lote, temperatura de conservação, marca de salubridade, bem como a Marca de Certificação, devidamente numerada (número de série), da qual consta também o nome do produto e o nome da entidade certificadora.

4.9. Exigências legislativas Nacionais: —

Número CE: PO/00235/16.5.2002.

Data da recepção do processo completo: 22 de Janeiro de 2004.

Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 90/396/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás ⁽¹⁾

(2004/C 88/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da Directiva)

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada
--------------------	------------	-----------------------------

Aviso: A presunção de conformidade dada pela norma EN 676 de 1996, publicada no *Jornal das Comunidades Europeias* C 216 de 17 de Julho de 1997, cessa de produzir efeitos à data da presente publicação.

CEN	EN 676:2003	Queimadores automáticos de ar forçado que utilizam combustíveis gasosos
CEN	EN 30-1-4:2002	Aparelhos domésticos para preparação de alimentos que utilizam combustíveis gasosos — Parte 1-4: Segurança. Aparelhos com um ou mais queimadores com sistemas automáticos de comando de queimadores
CEN	EN 1266:2002	Aparelhos de aquecimento independentes por convecção que utilizam combustíveis gasosos e que integram um ventilador para facilitar a alimentação do ar comburente e/ou a evacuação dos produtos de combustão

⁽¹⁾ OEN: Organismos europeus de normalização:

- CEN: rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 550 08 11; fax (32-2) 550 08 19 (<http://www.cenorm.be>)
- Cenelec: rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 519 68 71; fax (32-2) 519 69 19 (<http://www.cenelec.org>)
- ETSI: 650, route des Lucioles, F-06921 Sophia Antipolis, tel. (33-4) 92 94 42 00; fax (33-4) 93 65 47 16 (<http://www.etsi.org>).

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização ⁽²⁾ que figuram na lista anexa à directiva do Parlamento Europeu e do Conselho 98/34/CE ⁽³⁾, modificada pela directiva 98/48/CE ⁽⁴⁾.
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial da União Europeia* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- Em anteriores edições do *Jornal Oficial da União Europeia* foram publicadas mais normas harmonizadas respeitantes aos aparelhos a gás. A lista completa e actualizada pode ser consultada no seguinte endereço do servidor Europa, na internet:

<http://europa.eu.int/comm/enterprise/newapproach/standardization/harmstds/reflist/appligas.html>

⁽¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 15.

⁽²⁾ <http://www.cenorm.be/aboutcen/whatis/membership/members.htm>

⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3403 — JP Morgan/Bank One)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2004/C 88/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Abril de 2004, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas J.P. Morgan Chase & Co («JPMC», EUA) e Bank One Corporation («Bank One», EUA) se fundem, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do referido regulamento, mediante a aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— JPMC: serviços financeiros,

— Bank One: serviços financeiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3403 — JP Morgan/Bank One, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3392 — WestLB/Klöckner)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2004/C 88/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Abril de 2004, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa alemã WestLB AG («WestLB») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa alemã Klöckner & Co. KG («Klöckner»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— WestLB: serviços financeiros,

— Klöckner: comércio por grosso, distribuição e transformação de aço e de outros produtos metálicos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3392 — WestLB/Klöckner, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2004/C 88/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão:	27.2.2004
Estado-Membro:	Países Baixos (Norte), parte das zonas abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º
N.º do auxílio:	N 561/03
Denominação:	Alteração do regime bonificado ao investimento dos Países Baixos (Norte) de 2000 (IPR 2000) (aprovado sob a referência auxílio N 764/99)
Objectivo:	Desenvolvimento regional
Base jurídica:	Verordening Investeringspremieregeling Noord-Nederland 2000 (IPR 2000)
Orçamento:	Inalterado
Intensidade ou montante do auxílio:	Inalterado
Duração:	2004-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 1 de Abril de 2004

solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma recomendação, apresentada pela Comissão das Comunidades Europeias, de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado de Andorra [SEC(2004) 204 final]

(CON/2004/12)

(2004/C 88/09)

1. Em 27 de Fevereiro de 2004 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma recomendação de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado de Andorra, apresentada pela Comissão das Comunidades Europeias [SEC(2004) 204 final] (a seguir «recomendação»).
 2. A competência do BCE para emitir parecer sobre esta recomendação baseia-se no n.º 3 do artigo 111.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.
 3. A recomendação propõe um projecto de decisão do Conselho (a seguir «projecto de decisão») que define a posição a adoptar pela Comunidade na negociação de um acordo monetário (a seguir «acordo») entre a Comunidade e o Principado de Andorra (a seguir «Andorra») versando sobre:
 - a) a utilização do euro como moeda oficial de Andorra;
 - b) a proibição da emissão, por Andorra, de quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários sem o acordo da Comunidade quanto às condições dessa emissão;
 - c) o necessário compromisso, por parte de Andorra, de respeitar as disposições comunitárias relativas às notas e moedas de euro, incluindo a necessária cooperação com a Comunidade em matéria de protecção das notas e moedas de euro contra a fraude e a contrafacção, e ainda a adopção de normas de aplicação dos actos jurídicos da Comunidade neste domínio;
 - d) a adopção, por Andorra, de todas as medidas adequadas para garantir a aplicação, no seu território, da legislação bancária e financeira relevante da Comunidade, em especial da legislação relativa à actividade e supervisão das instituições envolvidas, bem como de toda a legislação comunitária relevante em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, de prevenção da fraude e da contrafacção de meios de pagamento outros que não em numeração e de transmissão de informações estatísticas; e
 - e) analisando a possibilidade de garantir às instituições financeiras estabelecidas em Andorra o acesso a sistemas de pagamento e de liquidação na área do euro em condições adequadas, a determinar com a anuência do BCE e a estabelecer no acordo.
 4. O BCE reconhece que a abertura de negociações relativamente a um acordo monetário com Andorra seria do interesse da Comunidade. Ao determinar-se o âmbito de aplicação da tal acordo devem merecer especial atenção os laços históricos existentes entre Andorra, Espanha e França. O BCE considera que um acordo entre a Comunidade e Andorra irá clarificar a situação jurídica do euro em Andorra. Antes da introdução da moeda única, Andorra utilizou o franco francês e a peseta espanhola. Em 11 de Outubro de 2000 Andorra adoptou unilateralmente a Lei relativa a medidas para garantir a transição para o euro no Principado de Andorra⁽¹⁾, à qual foram anexados determinados Regulamentos do Conselho relativos à introdução do euro⁽²⁾. O BCE considera que um país terceiro só deveria introduzir o euro com o acordo com a Comunidade.
- Não se prevê, no entanto, que o acordo venha a contemplar a possibilidade de instituições financeiras estabelecidas em Andorra terem acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

(1) Llei reguladora de les mesures per garantir la transició cap a l'euro al Principat d'Andorra, Butlletí Oficial de 8 de Novembre de 2000.

(2) Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro [JO L 162 de 19.6.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2595/2000 (JO L 300 de 29.11.2000, p. 1)]. Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [JO L 139 de 11.5.1998, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2596/2000 (JO L 300 de 29.11.2000, p. 2)] e Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro [JO L 359 de 31.12.1998, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1478/2000 (JO L 167 de 7.7.2000, p. 1)].

5. O BCE observa que o artigo 3.º do projecto de decisão fornece a base jurídica para que Andorra fique autorizada a utilizar o euro como sua moeda oficial e para conferir curso legal às notas e moedas de euro. Daqui decorre, logicamente, que Andorra se deveria comprometer a respeitar as disposições comunitárias relativas às notas e moedas de euro, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 5.º do projecto de decisão.
6. O BCE concorda com a proposta de se impor a Andorra a obrigação de cooperar estreitamente com a Comunidade na luta contra a contrafacção e a fraude envolvendo as notas e moedas de euro, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do projecto de decisão. Quanto a obrigar Andorra a adoptar disposições de aplicação dos actos jurídicos comunitários nesta matéria, esta obrigação não se deveria limitar aos actos jurídicos da Comunidade adoptados ao abrigo do primeiro pilar, mas abranger igualmente os actos jurídicos adoptados ao abrigo do terceiro pilar, tal como a Decisão-quadro do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras ⁽¹⁾.
7. O BCE acolhe com agrado o n.º 1 do artigo 6.º do projecto de decisão, cujo objectivo é de fazer aplicar também às instituições financeiras situadas em Andorra o regime jurídico das instituições financeiras estabelecidas na Comunidade, protegendo desse modo a moeda única e garantindo a igualdade de tratamento. Atendendo à importância da legislação relativa à prevenção do risco sistémico nos sistemas de pagamento e de compensação e liquidação de valores mobiliários, o BCE recomenda que se mencione expressamente esta área na enumeração da legislação comunitária relevante a aplicar por Andorra.
8. O BCE congratula-se igualmente com o facto de, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do projecto de decisão, Andorra se comprometer a adoptar toda a legislação comunitária relevante em matéria de prestação de informação estatística. O quadro estatístico do BCE é suficientemente flexível para poder ser aplicado por países terceiros, e a informação estatística fornecida por estes países poderá conter informações úteis para a prossecução das atribuições do SEBC.
9. O n.º 2 do artigo 6.º do projecto de decisão dispõe que o acordo poderá, com o acordo do BCE, proporcionar às instituições financeiras estabelecidas em Andorra o acesso aos sistemas de pagamento aos sistemas de pagamento e de liquidação da área do euro. Na opinião do BCE, isso apenas seria possível se se vier a verificar uma evolução significativa no desenvolvimento do sistema financeiro de Andorra. Será necessário estabelecer no próprio acordo condições de acesso apropriadas.
10. O BCE vê com agrado o facto de as negociações virem a ser conduzidas, em nome da Comunidade, pela Comissão em plena associação com a Espanha e França e ainda com o BCE, em todos os domínios da sua competência.
11. E, por último, o BCE gostaria de realçar que a abertura de negociações com Andorra relativamente a um acordo monetário não deve, de modo algum, ser encarado como um precedente para a abertura de negociações sobre acordos monetários a celebrar de futuro entre a Comunidade e outros países terceiros. Neste contexto o BCE observa que a inexistência, até à data, de convénios monetários formais entre Andorra e um qualquer Estado-Membro reflecte o facto de, ao contrário do que acontece com a República de São Marinho, o Estado da Cidade do Vaticano e o Principado do Mónaco, só em 1993 Andorra se ter tornado um Estado soberano. Esta também poderia ser a explicação para a não-inclusão de Andorra na Declaração n.º 6 relativa às relações monetárias com a República de São Marinho, com o Estado da Cidade do Vaticano e com Principado do Mónaco, anexa ao Tratado da União Europeia ⁽²⁾.

Feito em Frankfurt am Main, em 1 de Abril de 2004.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 140 de 14.6.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO C 191 de 29.7.1992, p. 99.

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 31 de Março de 2004****solicitado pelo Conselho da União Europeia, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro (versão codificada)****(CON/2004/10)****(2004/C 88/10)**

1. Em 2 de Fevereiro de 2004 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro (a seguir «proposta de regulamento»).
2. O BCE é competente para emitir parecer, uma vez que a proposta de regulamento se baseia no terceiro período do n.º 4 do artigo 123.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o qual prevê a consulta ao BCE. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.
3. Tendo por objectivo tornar mais claros e simples diplomas legislativos comunitários que foram objecto de alterações, a proposta de regulamento destina-se a codificar num só texto, sem qualquer modificação substancial, o Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro ⁽¹⁾ e o instrumento que o altera. O Regulamento (CE) n.º 2866/98 fixou irrevogavelmente as taxas de conversão entre o euro e as moedas dos 11 Estados-Membros que adoptaram o euro em 1 de Janeiro de 1999, tendo sido alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1478/2000 a fim de passar a incluir a taxa de conversão entre o euro e a dracma grega. O BCE emitiu os pareceres CON/98/61 ⁽²⁾ e CON/00/12 ⁽³⁾ respectivamente sobre os Regulamentos (CE) n.ºs 2866/98 e 1478/2000.
4. De uma forma geral o BCE encara favoravelmente a codificação do acervo comunitário, e em especial no domínio da união económica e monetária, o que contribui para um quadro jurídico mais claro, eficaz e viável.
5. O BCE regista ainda com agrado que a proposta de regulamento não altera a substância dos Regulamentos (CE) n.ºs 2866/98 e 1478/2000. Tendo em conta que o Regulamento (CE) n.º 2866/98 apenas foi alterado uma vez, para incluir a taxa de conversão da dracma grega, o BCE propõe a omissão, no texto do primeiro considerando da proposta de regulamento, do termo «substancialmente».
6. O BCE observa também que os Regulamentos (CE) n.ºs 2866/98 e 1478/2000 foram adoptados por unanimidade

com base, respectivamente, no primeiro período do n.º 4 e no primeiro período do n.º 5 do artigo 123.º do Tratado. Pretende-se agora, contrariamente, que proposta de regulamento seja adoptada com base no terceiro período do n.º 4 do artigo 123.º do Tratado. Este dispõe que o Conselho, agindo por maioria qualificada, toma as **outras** medidas necessárias para a rápida introdução do euro como moeda única. No entanto, o BCE considera que nas «outras medidas» referidas não se incluem as medidas relativas às taxas de conversão.

7. O BCE observa que a codificação é um processo pelo qual os actos sujeitos a codificação são revogados e formalmente substituídos por um novo acto único ⁽⁴⁾. O BCE considera que o facto de não se pretender alterar a substância dos actos com a codificação não impede que o acto de codificação seja adoptado com a mesma base jurídica exigida pela matéria nele contida. Tendo em conta o exposto no n.º 6 relativamente ao âmbito das medidas referidas no terceiro período do n.º 4 do artigo 123.º do Tratado, o BCE questiona se essa disposição constituirá a base jurídica apropriada para a codificação de regulamentos sobre taxas de conversão, como são os Regulamentos (CE) n.º 2866/98 e 1478/2000. Atendendo a que o Regulamento (CE) n.º 2866/98 só foi alterado uma vez, uma solução alternativa poderia ser a codificação dos Regulamentos (CE) n.º 2866/98 e 1478/2000 quando for adoptado o próximo regulamento do Conselho com base no n.º 5 do artigo 123.º do Tratado, ou seja, se e quando se revogar a derrogação concedida a um Estado-Membro não pertencente à área do euro. Se, por qualquer razão (de política) for necessária uma codificação imediata, então a base jurídica mais apropriada para a adopção do regulamento codificado seria talvez o primeiro período do n.º 4 do artigo 123.º do Tratado, de preferência conjugado com o n.º 5 do citado artigo.

Feito em Frankfurt am Main, em 31 de Março de 2004.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 359 de 31.12.1998, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1478/2000 (JO L 167 de 7.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO C 412 de 31.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO C 177 de 27.6.2000, p. 11.

⁽⁴⁾ Ver o Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994, ponto 1 (JO C 102 de 4.4.1996, p. 2).

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

**COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS-MEMBROS DA
EFTA**

**Lista anotada dos mercados regulamentados em conformidade com o artigo 16.º da Directiva
93/22/CEE relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (DSI)**

(2004/C 88/11)

1. A Directiva 93/22/CEE do Conselho relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (DSI) autoriza os Estados-Membros a conferirem o estatuto de «mercado regulamentado» aos mercados constituídos no seu território e que respeitem a sua regulamentação.

2. O n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE define «mercado regulamentado» como um mercado de instrumentos financeiros referidos na secção B do anexo da DSI que:

- seja reconhecido como tal pelos Estados-Membros de origem (sendo o Estado-Membro de origem determinado na aceção do ponto 6, alínea c), do artigo 1.º),
- seja de funcionamento regular,
- seja caracterizado pelo facto de existirem disposições estabelecidas ou aprovadas pelas autoridades competentes que definam as condições de funcionamento do mercado, as condições de acesso ao mercado, bem como, sempre que a Directiva 79/279/CEE for aplicável, as condições de admissão à cotação fixadas por essa directiva e, sempre que essa directiva não for aplicável, as condições a satisfazer por estes instrumentos financeiros para poderem ser efectivamente negociados no mercado,
- que imponha o cumprimento de todas as obrigações de declaração e de transparência estipuladas em aplicação dos artigos 20.º e 21.º da DSI.

3. O artigo 16.º da Directiva 93/22/CEE exige que cada Estado-Membro mantenha uma lista actualizada dos mercados regulamentados por ele autorizados. Esta informação deve ser comunicada aos outros Estados-Membros e à Comissão. Nos termos do mesmo artigo, a Comissão deve publicar numa base anual uma lista dos mercados regulamentados que lhe forem notificados. Uma lista anotada dos mercados regulamentados na UE foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 16 de Novembro de 2002 ⁽¹⁾.

4. A alínea b) do ponto 6 do Protocolo 1 do Acordo EEE exige que, sempre que num acto referido estiver prevista a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* de factos, procedimentos, relatórios e documentos afins, as informações correspondentes relativas aos Estados EFTA deverão nele ser publicadas numa secção separada.

5. A presente lista foi elaborada pelo Comité Permanente dos Estados EFTA com base nas informações fornecidas pelos Estados EFTA em causa. A lista indica a denominação dos mercados, que são reconhecidos pelas autoridades nacionais competentes como correspondendo à definição de «mercado regulamentado». Indica, para além disso, a entidade responsável pela gestão destes mercados e a autoridade competente responsável pela emissão ou aprovação da regulamentação do mercado.

⁽¹⁾ JO C 280 de 16.11.2002, p. 2.

País	Denominação do mercado regulamentado	Entidade de gestão	Autoridade competente pela designação e supervisão do mercado
Islândia	1. Kauphöll Íslands hf. (Bolsa de Valores da Islândia — mercado oficial) 2. Tilboðsmarkaður VÞÍ (mercado de balcão regulamentado — cotação não oficial)	1. Bolsa de Valores da Islândia 2. Bolsa de Valores da Islândia	Fjármálaeftirlitið (Autoridade de Supervisão Financeira)
Liechtenstein	N.D. (*)	N.D. (*)	N.D. (*)
Noruega	Bolsa de Valores de Oslo — Mercado de acções — Mercado de instrumentos derivados — Mercado obrigacionista	Oslo Børs ASA	Kredittilsynet (Comissão Bancária, Seguradora e dos Valores Mobiliários da Noruega)

(*) Não existe qualquer mercado nem bolsa de valores no Liechtenstein.

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

Convite à apresentação de propostas relativo à acção de tratamento do património arquivístico dos deputados europeus constituído no exercício do seu mandato e concedido sob a forma de doações ou legados

(2004/C 88/12)

Referência da publicação: C 88 de 8 de Abril de 2004.

No âmbito da política de informação sobre a história da integração europeia, o Parlamento Europeu selecciona anualmente projectos que contribuam para realizar o tratamento do património arquivístico dos deputados e antigos deputados europeus constituído no exercício do seu mandato ligado ao Parlamento Europeu e concedido sob a forma de doações ou legados a institutos, associações ou fundações.

Base jurídica

- Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.
- Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2000 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.
- Regulamento sobre o tratamento do património arquivístico dos deputados europeus concedido sob a forma de doações ou de legados a um instituto ou a uma associação ou fundação, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 2 de Junho de 2003.

Programa e fonte de financiamento: tratamento do património arquivístico dos deputados europeus

Rubrica orçamental: 2271 da Secção I — Parlamento — do orçamento geral da União Europeia.

I. NATUREZA DAS ACÇÕES, ZONA GEOGRÁFICA E DURAÇÃO DO PROJECTO

1. **Objectivo da acção:** facilitar o tratamento e o acesso gratuito ao património arquivístico que os deputados europeus constituíram em ligação e durante o exercício do seu mandato parlamentar europeu. A acção insere-se no quadro da política de informação sobre a história da integração europeia, que o Parlamento Europeu desenvolve em benefício dos investigadores e dos cidadãos europeus.

2. **Objecto das actividades:** tratamento arquivístico de documentos adquiridos pelos deputados ou antigos membros do

Parlamento Europeu (bem como da Assembleia Comum da CECA e da Assembleia Parlamentar Europeia), no exercício do seu mandato parlamentar europeu. Estes documentos deverão ter sido entregues, a título de doação ou de legado, a um instituto, associação ou fundação inscrito no SPP-ICA e não deverão ter ainda sido objecto de tratamento arquivístico. Não será admitido qualquer subsídio para despesas efectuadas antes da assinatura da convenção específica de financiamento (artigo 112.º do Regulamento Financeiro). Estas actividades articular-se-ão da seguinte forma:

- Elaboração de um plano de classificação;
- Tratamento arquivístico segundo as normas ISAD(G) e ISAAR(CPF);
- Digitalização e microfilmagem dos documentos.

3. **Zona geográfica:** União Europeia.

4. **Duração máxima:** até 30 de Junho de 2005 (data-limite de apresentação do pedido de pagamento do saldo do subsídio, após a conclusão do projecto).

II. FINANCIAMENTO

1. **Orçamento máximo destinado ao presente convite à apresentação de propostas (este montante pode ser reduzido ou aumentado em função de exigências orçamentais ou funcionais):** 250 000 euros.

2. Montante máximo e mínimo dos subsídios

— Percentagem máxima do custo do projecto susceptível de ser financiado por recursos comunitários: 50 % dos custos determinados à razão de 9 900 euros por metro linear ($\pm$ 5 000 folhas) para os documentos de texto e de 7 euros por unidade para os documentos de outra natureza (esta percentagem aplica-se unicamente aos custos elegíveis para financiamento — ver ponto IV.2).

— Montante mínimo das subvenções: 4 950 euros.

O montante máximo dos subsídios será determinado em função das dotações disponíveis na rubrica 2271.

3. Modalidades de financiamento

— 50 % após o estabelecimento da lista de beneficiários, desde que estejam cumpridas as seguintes condições:

— emissão (*eventualmente, a pedido do Parlamento Europeu*), por um organismo bancário reconhecido, de uma garantia de boa execução da acção, executável assim que for pedida e de montante igual à primeira parcela do financiamento;

— celebração de uma convenção escrita;

— 50 % após a conclusão do projecto e a entrega dos documentos constitutivos da prova desta conclusão.

4. Número de subsídios

Apenas um fundo documental pode ser objecto de um pedido de subsídio por requerente e por ano.

III. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE FINANCIAMENTO

1. Condições de elegibilidade

- a) Ser uma pessoa colectiva, membro do Conselho Internacional de Arquivos — secção dos Arquivos e Arquivistas dos Parlamntos e Partidos Políticos (SPP/ICA);
- b) Possuir conhecimentos substanciais no domínio dos arquivos;
- c) Dominar as regras deontológicas e as normas internacionais ISAD(G) e ISAAR(CPF);
- d) Ter experiência comprovada na gestão de documentos relativos às actividades parlamentares;
- e) Não se encontrar em qualquer das condições de exclusão previstas nos artigos 93.º e 94.º do Regulamento Financeiro (ver formulário de pedido de subsídio, «Declarações sob compromisso de honra»).
- f) Poder apresentar todos os documentos comprovativos necessários para atestar os critérios de elegibilidade, de selecção e de atribuição definidos no presente convite à apresentação de propostas e na base jurídica, tendo particularmente em conta as provas da solidez, composição e valor histórico (para a história da integração europeia) do fundo.

2. Condições mínimas de financiamento

O financiamento só pode ser atribuído a um instituto, uma associação ou uma fundação quando:

- a) Os documentos tenham sido doados ou legados a título gratuito e com renúncia, por parte dos seus autores, à retribuição do exercício dos seus direitos patrimoniais a título de direitos de autor e, nomeadamente, do direito de reprodução, e o requerente disponha de um direito real à utilização do fundo documental a título gratuito e possa comprovar esse direito;
- b) O tratamento arquivístico dos documentos de texto esteja sujeito às regras deontológicas e, nomeadamente, às normas ISAD(G) e ISAAR(CPF), em conformidade com as indicações constantes do anexo 1 do regulamento sobre o tratamento do património arquivístico dos deputados europeus concedido sob a forma de doações ou de legados a um instituto ou a uma associação ou fundação, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 2 de Junho de 2003;
- c) Não seja concedido ao requerente outro subsídio, ao mesmo título, financiado pelo orçamento geral da União Europeia;
- d) Os documentos não sejam utilizados, após tratamento arquivístico, para fins lucrativos;
- e) O requerente se comprometa a pôr à disposição do Parlamento Europeu e dos utilizadores (em papel ou suporte electrónico e, se for caso disso, no seu site na internet) o inventário completo dos documentos tratados e a facultar o acesso gratuito aos documentos originais;
- f) O requerente disponha de outras fontes de financiamento para o tratamento dos arquivos;
- g) O requerente se comprometa a gerir directamente a preparação e a gestão do projecto e não se limite a um papel de intermediário;
- h) Os documentos a tratar arquivisticamente:
 - sejam relativos a factos e personagens claramente ligados à história da integração europeia;
 - sejam relativos à integração europeia desde a formação da CECA (excluem-se os fundos documentais anteriores a 1952);
 - estejam ligados à experiência pessoal do deputado no exercício do seu mandato parlamentar europeu (excluem-se os documentos adquiridos fora do período do mandato do deputado ou antigo membro da Assembleia Comum da CECA, da Assembleia Parlamentar Europeia ou do Parlamento Europeu);
 - tenham um carácter histórico (excluem-se, para este efeito, os documentos adquiridos durante a legislatura que teve início em 2004);

- sejam consistentes (excluem-se os fundos documentais de texto de dimensão inferior a um metro linear = 5 000 páginas e os documentos de outra natureza que não façam parte de um fundo documental susceptível de receber um financiamento de, pelo menos, 4 950 euros).

IV. PROCESSO DE SELECÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO

1. Critérios de selecção

O requerente deverá demonstrar que dispõe de fontes de financiamento estáveis e suficientes para manter a sua actividade durante o período de realização da acção e para participar no seu financiamento (em, pelo menos 50 %) e no seu pré-financiamento, antes do pagamento do saldo (de 25 %, no mínimo).

Deve possuir competências reconhecidas em matéria de arquivística que possibilitem a execução do tratamento arquivístico em questão. Para este efeito, devem ser anexos os *curricula vitae* do pessoal encarregado do tratamento. Deverão também ser especificados e documentados os recursos humanos e materiais externos que o requerente prevê utilizar através da celebração de contratos.

NB: tendo em conta a alínea g) do n.º 2 do ponto III, a utilização de recursos externos só pode verificar-se para tarefas de execução material.

Por último, o requerente deve demonstrar a sua capacidade efectiva para colocar à disposição dos utilizadores o inventário dos documentos e facultar-lhes o acesso gratuito aos originais.

2. Critérios de atribuição

A acção proposta deverá tender para a maximização da eficácia da política que o Parlamento Europeu desenvolve para assegurar aos investigadores e aos cidadãos europeus a mais completa informação sobre a história da integração europeia. Para este efeito, serão aplicáveis os seguintes critérios de atribuição, com a ponderação relativa anteriormente mencionada:

- a) Capacidade do fundo documental (quer se trate de documentos de texto ou de outra natureza) para constituir um complemento significativo para a história da integração europeia (para este efeito, excluem-se os documentos oficiais do Parlamento Europeu ou da União Europeia);

Ponderação relativa do critério:/60 pontos

- b) Importância das funções que o deputado ou antigo membro exerce/exerceu no quadro do seu mandato parlamentar europeu;

Ponderação relativa do critério:/15 pontos

- c) Novidade das fontes de informação. A conformidade com este critério será avaliada em função da percentagem de documentos não publicados que fazem parte de um fundo e justificados no pedido de financiamento;

Ponderação relativa do critério:/15 pontos

- d) Capacidade do requerente para permitir o acesso ao fundo documental para um vasto público. A conformidade com este critério será avaliada em função dos seguintes parâmetros:

- criação de uma base de dados electrónica:

Ponderação relativa do critério:/5 pontos

- Colocação à disposição dos documentos digitalizados na internet (dentro dos limites eventualmente impostos pelas leis em matéria de protecção dos dados pessoais);

Ponderação relativa do critério:/5 pontos

3. Procedimento

O comité de avaliação estabelecerá uma classificação das propostas com base nos pontos atribuídos no respeito da ponderação relativa dos critérios, já anteriormente mencionada.

Os elementos que justifiquem a conformidade com os critérios devem ser claramente indicados no acto de candidatura e justificados por todos os elementos comprovativos julgados úteis. O comité de avaliação poderá convidar o requerente a completar ou explicitar os comprovativos necessários no prazo que fixe. Todos os elementos relativos ao pedido de financiamento devem ser justificados, se necessário, através de documentos comprovativos. Os elementos que não tenham podido ser provados não serão tomados em consideração na avaliação dos critérios.

O Parlamento reserva-se o direito de verificar *in loco*, se necessário, os dados apresentados pelos requerentes no âmbito do presente convite à apresentação de propostas.

4. Data prevista de notificação dos resultados do procedimento de atribuição

Setembro/Outubro 2004.

V. MODALIDADES DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO/INFORMAÇÕES GERAIS

1. Apresentação de um pedido

Os pedidos devem ser apresentados por meio do formulário de pedido de financiamento, cujos campos devem ser preenchidos na sua totalidade, sob pena de não admissibilidade.

Os pedidos, com os documentos que os acompanham, devem ser apresentados em papel (um original assinado e cinco cópias) e suporte electrónico (duas disquetes ou dois CD).

2. Data-limite para a recepção dos pedidos

A data-limite para a recepção dos pedidos é **7 de Junho de 2004**. Os pedidos recebidos pela entidade adjudicante depois desta data não serão considerados.

3. Transmissão das propostas

As propostas devem ser:

- redigidas no formulário de pedido de financiamento;
- obrigatoriamente assinadas pelo requerente ou seu mandatário devidamente habilitado;
- perfeitamente legíveis, a fim de eliminar qualquer dúvida quanto às condições e aos valores em causa;
- enviadas em dois envelopes. Os dois envelopes serão fechados. O envelope interior deverá conter, além da indicação do serviço destinatário, tal como figura no convite à apresentação de propostas, a seguinte indicação:

«CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS — Tratamento do património arquivístico dos deputados europeus — NÃO DEVE SER ABERTO PELO SERVIÇO DO CORREIO NEM POR NENHUMA OUTRA PESSOA NÃO AUTORIZADA».

Caso sejam utilizados envelopes autocolantes, serão fechados com fita adesiva sobre a qual será aposta a assinatura do expedidor. Entende-se por assinatura do expedidor não só a sua assinatura manuscrita, como também o carimbo do seu organismo;

- ser enviadas, o mais tardar, na data-limite fixada no convite à apresentação de propostas, quer por via postal em carta registada, fazendo fé a data do carimbo do correio, quer por portador, contra recibo com data do serviço do correio do local do serviço do Parlamento Europeu indicado no convite à apresentação de propostas. A entrega por portador deve ser efectuada o mais tardar até às 12 horas do dia em que termina o prazo.

Considera-se que as propostas enviadas por correio privado foram entregues por portador. Incumbe ao requerente assegurar-se de que a sua proposta foi entregue, o mais tardar às 12 horas do dia estabelecido como data limite, ao Serviço do Correio do Parlamento Europeu, no endereço que se segue, entrega de que deve ser passado recibo.

O endereço que deve constar do envelope exterior é o seguinte:

**PARLEMENT EUROPÉEN
Service du Courrier Officiel
Bâtiment KAD
Bureau 00D008
L-2929 Luxembourg**

O envelope deverá conter também o endereço do expedidor.

O endereço que deve constar do envelope interior é o seguinte:

**Centre Archivistique et Documentaire (CARDOC)
Bâtiment Schuman
Bureau 00A015
L-2929 Luxembourg**

As propostas que não respeitem as condições estabelecidas no presente artigo serão consideradas como não admissíveis.

4. Informações detalhadas

Na seguinte página internet encontram-se disponíveis os seguintes textos: <http://www.europarl.ep.ec/tenders/default.htm>

- regulamento sobre o tratamento do património arquivístico dos deputados europeus concedido sob a forma de doações ou legados a um instituto, associação ou fundação
- impresso para o pedido de financiamento;
- modelo de garantia de boa execução da acção;
- modelo de convenção.

Qualquer pedido de esclarecimento sobre o presente convite à apresentação de propostas com vista à concessão de subsídios deve ser enviado por correio electrónico, indicando a referência da publicação para o seguinte endereço:

BudgCARDOC@europarl.eu.int

PARLAMENTO EUROPEU



DIRECÇÃO-GERAL DA PRESIDÊNCIA
CENTRO ARQUIVÍSTICO E DOCUMENTAL (CARDOC)

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SUBSÍDIO

Rubrica orçamental 2271

(Tratamento do património arquivístico dos deputados europeus concedido sob a forma de doações ou de legados a um instituto ou a uma associação ou fundação)

Nome do requerente:	
---------------------	--

Processo n.º:	
Espaço reservado à entidade adjudicante	

I. ACÇÃO DE TRATAMENTO ARQUIVÍSTICO

1. **Descrição**1.1. **Nome do deputado do Parlamento Europeu que concedeu os documentos:**1.2. **Data da entrega:**1.3. **Modalidade da entrega:**☐ legado☐ doação.1.4. **Os documentos foram legados a título gratuito e com renúncia, por parte dos seus autores, à retribuição do exercício dos seus direitos patrimoniais a título de direitos de autor e, nomeadamente, do direito de reprodução? Os documentos podem, portanto, ser utilizados a título gratuito?**

SIM

☐

NÃO

☐**Em caso afirmativo, juntar em anexo um documento comprovativo.**1.5. **Composição do fundo**

a) Metros lineares em suporte papel

b) Número de peças em suporte áudio — tipos

c) Número de peças em suporte audiovisual — tipos

d) Número de Ko/Mo/Go em suporte electrónico — tipos.

1.6. **Justificação do valor do fundo** (*máximo: uma página*), segundo os seguintes critérios:a) Solidez e composição do fundo (*anexar todos os comprovativos julgados úteis*).

b) Funções exercidas pelo deputado que concedeu os documentos no quadro do seu mandato parlamentar europeu.

c) Importância dos documentos como complemento à história da integração europeia. Especificar se se trata de documentos oficiais do Parlamento Europeu ou da União Europeia e em que medida (*anexar todos os comprovativos julgados úteis*).

d) Factos e personagens envolvidos.

e) Novidade da fonte. Indicar a percentagem de documentos já publicados (*anexar todos os comprovativos julgados úteis*).

f) Período abrangido (excluem-se os documentos anteriores a 1952 e posteriores ao fim da legislatura 1999-2004).

g) Indicar a ligação entre os documentos e a experiência pessoal do membro no exercício do seu mandato parlamentar europeu.

1.7. **Descrição das intervenções eventualmente já efectuadas no mesmo fundo (indicar o número de páginas já tratadas)** (*máximo: meia página*)

1.8. **Descrição pormenorizada das intervenções previstas** (ver ponto I do convite à apresentação de propostas) (*máximo: uma página*)

1.9. **Metodologia** (*máximo: uma página*):

- a) Divisão em fases
- b) Procedimentos de avaliação por fase
- c) Equipa proposta para cada fase.

1.10. **Duração e plano de acção:**

2. **Resultados esperados** (*máximo: uma página*)

II. O REQUERENTE

1. Identidade

Denominação jurídica completa:	
Sigla (se aplicável):	
Estatuto jurídico comprovativo da qualidade de pessoa colectiva:	
Comprovação dos poderes de representação da pessoa colectiva (anexar os documentos comprovativos):	
Elementos comprovativos da inscrição SPP/ICA:	
Número de sujeito passivo de IVA (se aplicável):	
Endereço oficial:	
Endereço postal:	
Pessoa a contactar:	
Número de telefone	
Número de fax:	
Endereço de correio electrónico:	
Síte internet:	

2. Referências bancárias

O banco deve ter sede no país onde o requerente está registado.

Nome do banco:	
Endereço do banco:	
Número da conta:	
Nome do(s) signatário(s):	
Função/funções do(s) signatário(s):	
Código do banco:	
Número de IBAN da conta do requerente:	
Código SWIFT:	

3. Apresentação do requerente (*máximo: uma página*)**3.1. Quando foi criada a organização e quando iniciou a sua actividade?****3.2. Quais são, presentemente, as actividades principais da organização?****3.3. Indicação dos órgãos de direcção e lista das pessoas que os compõem**

ÓRGÃO				
Nome	Profissão	Sexo	Função	Número de anos cumpridos no órgão

3.4. Conhecimentos em matéria de arquivo

3.4.1. Historial sucinto da actividade exercida em matéria de arquivo (*máximo: uma página*).

3.4.2. *Curricula vitae* dos arquivistas (*máximo: uma página por arquivista*).

3.4.3. Capacidade para aplicar os métodos ISAD(G) e ISAAR(CPF), em conformidade com as indicações definidas no anexo 1 do regulamento sobre o tratamento do património arquivístico dos deputados europeus concedido sob a forma de doações ou de legados a um instituto ou a uma associação ou fundação, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 2 de Junho de 2003

SIM

☐

NÃO

☐

3.4.4. Estimativa dos recursos humanos e materiais externos que o requerente prevê utilizar em tarefas de execução material, através da celebração de contratos (especificar quais).

3.5. Indicar as relações com os utilizadores dos fundos (quantos investigadores, estudantes, cidadãos?)**3.6. Disponibilização dos documentos tratados**

3.6.1. Pode colocar gratuitamente à disposição do Parlamento Europeu e dos utilizadores o inventário dos documentos tratados e facultar-lhes o acesso aos originais dos documentos? De que forma?

3.6.2. Tenciona criar uma base de dados com os documentos digitalizados?

3.6.3. Tenciona publicar os documentos num site na internet (respeitando os limites eventualmente impostos pelas leis em matéria de protecção dos dados pessoais)?

4. Orçamento

- 4.1. Anexar o orçamento corrente do requerente para o exercício de 2004. O requerente deve indicar as fontes de financiamento que permitem cobrir o financiamento da acção em pelo menos 50 % dos seus custos não cobertos pelo subsídio pedido e pelo menos 25 % dos custos a financiar pelo pagamento do saldo (50 % da subsídio) após a conclusão da acção.
- 4.2. Anexar a conta de gestão e o balanço do exercício de 2003.
- 4.3. O requerente beneficia ou pediu para beneficiar de outras fontes de financiamento durante o exercício de 2004 para a mesma acção prevista no capítulo I ou para outras acções ou a título das suas actividades correntes a cargo do orçamento geral da União Europeia?

SIM

☐

NÃO

☐

Em caso afirmativo: — de que montante?

— indicar a natureza, a origem e a finalidade dos financiamentos.

DECLARAÇÕES SOB COMPROMISSO DE HONRA

O requerente declara não se encontrar numa das situações seguintes (que constituem motivo de exclusão do financiamento nos termos dos artigos 93.º e 94.º do Regulamento Financeiro):

- a) estar em situação de falência ou ser objecto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou estar sujeito a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- b) ter sido condenado por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honrabilidade profissional;
- c) ter cometido falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;
- d) estar em situação irregular relativamente ao pagamento de contribuições para a Segurança Social ou ao pagamento de impostos de acordo com as disposições legais do Estado onde se encontra estabelecido;
- e) ter sido condenado por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades;
- f) na sequência de um procedimento de adjudicação de um outro contrato ou de um procedimento de concessão de uma subsídio financiados pelo orçamento comunitário, ter sido declarado em situação de falta grave em matéria de execução, devido ao incumprimento das suas obrigações contratuais;
- g) encontrar-se em situação de conflito de interesses;
- h) não fornecer as informações requeridas no presente formulário de pedido ou prestar falsas declarações.

Encontro-me numa das situações supracitadas

SIM

☐

NÃO

☐

Em caso afirmativo, indique qual:

Em caso de concessão de um subsídio, o requerente compromete-se a não utilizar o património arquivístico tratado para fins lucrativos.

SIM

☐

NÃO

☐

Em caso de concessão de um subsídio, o requerente compromete-se a colocar à disposição dos utilizadores (em papel e suporte electrónico e, se for caso disso, no seu *site* na internet) o inventário completo dos documentos pessoais tratados e a facultar-lhes o acesso aos documentos originais.

SIM

☐

NÃO

☐

O requerente compromete-se a gerir directamente a preparação e a gestão do projecto e a não se limitar a um papel de intermediário

SIM

☐

NÃO

☐

Em caso de concessão de um subsídio, o requerente compromete-se a acompanhar o pedido de saldo, após a conclusão da acção, pelos documentos indicados no n.º 2, alíneas a), b), c) e d), do artigo 6.º do regulamento sobre o tratamento do património arquivístico dos deputados europeus concedido sob a forma de doações ou de legados a um instituto ou a uma associação ou fundação, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 2 de Junho de 2003.

Em caso de concessão de um subsídio, o requerente compromete-se a não efectuar despesas antes da assinatura de uma convenção específica de financiamento.

Em caso de concessão de um subsídio, o requerente compromete-se a respeitar integralmente as regulamentações que constituem o fundamento jurídico da acção que é objecto do financiamento («Base jurídica» do convite à apresentação de propostas;

- Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias;
- Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2000 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias;
- Regulamento sobre o tratamento do património arquivístico dos deputados europeus concedido sob a forma de doações ou de legados a um instituto ou a uma associação ou fundação, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 2 de Junho de 2003.

Assinatura do representante legal, confirmando sob compromisso de honra a exactidão das informações acima prestadas

Feito em ... em ...

.....
Assinatura

COMISSÃO

Convite à apresentação de propostas VP/2004/05 para acções nacionais de sensibilização em matéria de inclusão social (ao abrigo da rubrica orçamental 04040202)

(2004/C 88/13)

O presente convite destina-se a suscitar propostas destinadas a aumentar a informação e a sensibilização nos Estados-Membros, nos países candidatos e nos países EFTA/EEE sobre o processo comunitário de inclusão social, com o propósito de promover o apoio e a participação de todos os agentes pertinentes na preparação, aplicação e supervisão dos Planos Nacionais de Acção contra a pobreza e a exclusão social (PNA/inclusão) e dos Memorandos Conjuntos sobre a Inclusão Social (JIM).

Os PNA/inclusão são um elemento-chave do processo comunitário de inclusão social, o método aberto de coordenação em matéria de pobreza e exclusão social, que foi adoptado no Conselho Europeu de Lisboa de 2000, com vista a conseguir um impacto decisivo na erradicação da pobreza e exclusão social até 2010. Esses planos são preparados por todos os Estados-Membros e cobrem um período de dois anos.

O presente convite à apresentação de propostas é financiado ao abrigo do programa de acção comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social. Este programa apoia e reforça o processo de inclusão social e um dos seus objectivos é o de promover a participação dos diferentes agentes e desenvolver a sua capacidade para fazer face de maneira eficaz à exclusão social e à pobreza.

A Comissão deseja receber candidaturas que adoptem uma aproximação estratégica e planificada para promover a sensibilização e mobilizar os agentes. Portanto, as propostas terão provavelmente de incluir uma combinação de acções concebidas especialmente para atender às necessidades de diferentes grupos destinatários. Entre estes grupos estarão o público em geral e as partes interessadas pertinentes, como sejam os meios de comunicação, administrações nacionais, regionais e locais, organizações não governamentais, sindicatos, empresas, organismos especializados e aqueles que conhecem directamente a pobreza e a exclusão social. A proposta deverá preferencialmente contemplar um programa de trabalho para um período que pode ir até 18 meses, em detrimento de acções pontuais.

Serão especialmente bem-vindas as propostas que estabeleçam um vínculo claro com a aplicação dos PNA/inclusão de 2003, ou com o desenvolvimento e a aplicação dos PNA/inclusão que os novos Estados-Membros adoptarão em 2004, ou ainda com o desenvolvimento e o seguimento dos Memorandos Conjuntos sobre a Inclusão Social a celebrar entre a Comissão e os países candidatos em 2004.

Podem apresentar propostas quaisquer organismos e instituições, públicos ou privados, que operem na luta contra a exclusão social. A Comissão está particularmente interessada em propostas de organizações que tenham um papel activo na

promoção e desenvolvimento dos Planos Nacionais de Acção, como sejam as administrações nacionais, regionais ou locais, os parceiros sociais ou as organizações não governamentais. As propostas poderão provir de organizações isoladas ou de várias organizações de sectores diversos que cooperem em regime de parceria. Seria também de grande interesse uma cooperação específica com os meios de comunicação. Os candidatos deverão ser organizações registadas num dos Estados-Membros, num dos países aderentes ou candidatos ou ainda num dos países EFTA/EEE.

Para o presente concurso está disponível uma verba que ronda os 800 000 euros, prevendo-se que venham a ser seleccionados entre 10 e 20 projectos. A contribuição financeira da Comunidade não excederá do 80 % dos custos admissíveis. O promotor deverá garantir o co-financiamento pecuniário dos restantes 20 %. Não são aceites contribuições em espécie.

Só serão aceites propostas enviadas até 4 de Junho de 2004, fazendo fé o carimbo do correio. Os formulários de candidatura também podem ser enviados correio electrónico dentro desse prazo. A duração proposta das acções não deverá exceder de 18 meses. O seu início deverá ser programado para antes de 31 de Dezembro de 2004.

Para obter informação mais desenvolvida, instruções sobre a preparação da candidatura e o respectivo formulário, várias opções se apresentam:

1. Descarregando directamente do sítio web da DG Emprego e Assuntos Sociais em:

http://europa.eu.int/comm/employment_social/soc-prot/soc-incl/calls_en.htm

2. Enviando uma mensagem por correio electrónico para empl-e2@cec.eu.int (com menção «**Convite à apresentação de propostas VP/2004/05 — Info**») na epígrafe da mensagem).

3. Enviando carta para a seguinte morada:

Unidade E2: Convite à apresentação de propostas VP/2004/05 — info
Comissão Europeia
DG Emprego e Assuntos Sociais
J27 1/33
B-1049 Bruxelas

4. Ou enviando um fax para o número (32-2) 295 65 61 (com menção «**Convite à apresentação de propostas VP/2004/05 — Info**») na epígrafe do fax).

AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE

Convite à manifestação de interesse para ser Membro do Comité Científico da Agência Europeia do Ambiente

(2004/C 88/14)

O presente convite dirige-se a cientistas que desejem ser Membros do Comité Científico da Agência Europeia do Ambiente (AEA), criada pelo Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho de 7 de Maio de 1990 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CE) n.º 933/1999, de 29 de Abril de 1999, e n.º 1641/2003, de 22 de Julho de 2003. A Agência está sediada em Copenhaga.

O Comité Científico presta assistência ao Conselho de Administração da AEA e ao Director Executivo na prestação de apoio científico e na emissão de pareceres profissionais sobre todos os assuntos de carácter científico relacionados com as áreas de trabalho da Agência.

A Agência Europeia do Ambiente

A Agência Europeia do Ambiente (AEA) tem como objectivo principal apoiar o desenvolvimento sustentável e contribuir para uma melhoria significativa e mensurável do meio ambiente na Europa, fornecendo aos decisores políticos e ao público em geral informação oportuna, orientada, relevante e fiável.

A Agência recolhe e distribui os seus dados e informações através da Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (Eionet). A Eionet é uma rede colaborativa da AEA e dos seus 31 países membros, que liga os pontos focais nacionais (PFN) na UE e nos países terceiros, incluindo países em vias de adesão, centros temáticos europeus (CTE) e centros de referência nacionais (CRN).

O trabalho da Agência inclui a recolha e análise de dados ambientais partilhados provenientes dos serviços da Comissão Europeia, dos países membros da AEA, de organizações internacionais, convenções e acordos, bem como a produção de aconselhamento essencial para a formulação de políticas e a ampla divulgação dessas informações.

O papel do Comité Científico da AEA

O Comité Científico assiste o Conselho de Administração da AEA e o director executivo, prestando aconselhamento científico e emitindo pareceres profissionais sobre qualquer questão científica relacionada com os domínios de actividade da Agência.

O Comité Científico da AEA foi criado pelo artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (Eionet). As funções do Comité Científico incluem: emitir um parecer sobre os programas de trabalho plurianual e anual, sobre o recrutamento de

pessoal científico, e sobre qualquer questão científica que diga respeito às actividades da AEA.

Os domínios de especialização a seguir indicados, objecto do presente anúncio, são actualmente considerados necessários no Comité Científico:

1. ciências políticas;
2. sistemas de monitorização baseados em aplicações espaciais;
3. substâncias químicas;
4. energia e ambiente.

Composição do Comité Científico da AEA

O Comité Científico da AEA é composto de cientistas independentes dos países membros da AEA, abrangendo todos os domínios ambientais relevantes para as áreas de actividade da Agência. Os membros do Comité Científico são identificados através de um processo de selecção aberto. O presidente e o vice-presidente do Comité Científico são eleitos de entre os seus próprios membros.

O número de membros do Comité Científico não excederá os 20 peritos.

Participação em reuniões

Os membros devem estar preparados para participar nas reuniões do Comité Científico com regularidade — pelo menos três vezes por ano. As reuniões do Comité Científico realizam-se, normalmente, nas instalações da Agência.

Os membros do Comité Científico não são remunerados, mas têm direito a um subsídio por cada dia inteiro de reunião. Os membros receberão também subsídios de deslocação e estadia, segundo a tabela prevista pelos regulamentos da Agência. O presidente e os relatores têm direito a um subsídio para cobrir os custos referentes à coordenação dos projectos de parecer.

Condições de admissão

Os candidatos a membros do Comité Científico nos domínios supracitados devem:

- possuir um diploma universitário numa área científica pertinente, de preferência de nível de pós-graduação;
- possuir experiência profissional não inferior a dez anos a um nível adequado às referidas habilitações;
- ser nacionais de um dos países membros da AEA.

⁽¹⁾ JO L 120 de 11.5.1990, p. 1.

Critérios de selecção

Será dada preferência aos candidatos que possuam:

- experiência na realização de avaliações científicas e/ou na prestação de aconselhamento científico nos domínios requeridos de competência e perícia;
- experiência na revisão por pares de publicações e trabalhos científicos, de preferência relacionados com as áreas de interesse da AEA;
- capacidade para analisar informações e *dossiers* complexos e para preparar projectos de parecer e relatórios científicos;
- competências no processo de garantia de qualidade;
- excelência científica comprovada no domínio abrangido pelo candidato;
- experiência profissional num ambiente multidisciplinar, de preferência num contexto internacional.

Constituirá uma vantagem o bom conhecimento da língua inglesa. Será ainda considerada vantajosa a capacidade de utilização de meios electrónicos e modernos de comunicação e de intercâmbio de documentação, já que a Agência tenciona fazer a melhor utilização possível destas técnicas.

Independência e declarações de interesses

Os membros do Comité Científico serão nomeados a título pessoal. Os candidatos serão solicitados a declarar que se comprometem a agir com independência e sem qualquer influência externa no trabalho do Comité Científico.

Processo de selecção, nomeação e duração do mandato

As candidaturas que satisfizerem as condições de admissão serão submetidas a uma avaliação comparativa realizada pela Agência com base nos critérios de selecção supramencionados.

O director executivo pode recorrer a um painel para avaliar a experiência profissional dos candidatos.

Os candidatos que satisfaçam os requisitos para se poderem tornar membros mas que não sejam nomeados podem ser

convidados a fazer parte de uma lista de reserva, para o caso de surgirem vagas.

A posição refere-se a um mandato de quatro anos, renovável uma vez.

Igualdade de oportunidades

A Agência pratica a política comunitária em termos de igualdade entre homens e mulheres e de uma representação geográfica equilibrada dos países membros da AEA no Comité Científico.

Processo de candidatura

A Agência encoraja a apresentação de candidaturas por correio electrónico. Porém, serão igualmente aceites as candidaturas enviadas por correio.

Os candidatos interessados devem enviar uma carta de motivação juntamente com um *curriculum vitae* pormenorizado, incluindo uma lista das suas publicações científicas, de preferência em inglês.

As candidaturas devem ser enviadas por correio electrónico para: sc.com.call04@eea.eu.int, ou por correio para o seguinte endereço:

Human resource management group/SC.com.call04
European Environment Agency
Kongens Nytorv 6
DK-1050 Copenhagen K

Os documentos comprovativos podem ser solicitados numa fase posterior.

Todas as candidaturas serão tratadas com confidencialidade.

Data-limite

As candidaturas devem ser enviadas por correio electrónico para: sc.com.call04@eea.eu.int, ou por correio para o endereço acima indicado, o mais tardar até 14 de Maio de 2004.

A Agência reserva-se o direito de não considerar as manifestações de interesse enviadas após a referida data-limite.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação à comunicação que estabelece a lista de dias feriados em 2004 nos Estados-Membros da União Europeia**

(«Jornal Oficial da União Europeia» C 284 de 27 de Novembro de 2003)

(2004/C 88/15)

Na página 8, o dia 12 de Abril deve estar assinalado na coluna «NL».
